

Câmara

R-0010
F-1576

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1457, DE 17 DE junho DE 1969.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece o regime / jurídico dos funcionários públicos do Município de Duque de Caxias.

Parágrafo Único - As suas disposições se aplicam aos professores efetivos e aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, e cargo público é o criado por lei municipal, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a níveis ou padrões fixados em lei.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 4º - Os cargos são considerados de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, série de classes e grupos ocupacionais.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são isoladas ou integram séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 8º - Os cargos constituem o Quadro da Prefeitura.

Art. 9º - Além do pessoal do quadro, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas constitucionais vigentes e definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo será admitido pelo regime da legislação trabalhista, / exceto os professores contratados, que se subordinarão a regime próprio.

Art. 10º - Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração.

Parágrafo Único - Nenhum cargo será criado sem a fixação de vencimento e de atribuições, vedada nomenclatura diversa, ao que mesmo por semelhança de atribuições, requisitos de investidura ou de formação profissional, já exista no serviço público municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 11º - Os cargos públicos municipais são / providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção ou acesso;
- III - reintegração;
- IV - readmissão;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12º - A nomeação exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Prescinde de concurso a nomeação para / cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - O provimento dos cargos que dependa de concurso público obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 13º - O prazo de validade dos concursos e o limite de idade para inscrição serão fixados em regulamento / ou instruções.

Parágrafo Único - Independará de limite de idade os servidores da Municipalidade.

Art. 14º - Encerradas as inscrições, legalmente / processadas para concurso à investidura de qualquer cargo, / não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15º - O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo de dois meses.

Seção II

Da Posse

Art. 16º - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de / promoção, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 17º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - ter bom procedimento, atestado por autoridades competentes;
- V - estar quite com as obrigações militares;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - ter atendido às condições especiais prescritas em lei.

Parágrafo Único - A prova das condições a que se / referem os itens I e II dêste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Art. 18º - É competente para dar posse o Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura; no que compete a Câmara Municipal o Diretor Geral da Secretaria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 19º - Do termo de posse, assinado pela autoridade a que se refere o artigo anterior e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 20º - A autoridade que der posse verificará, / sob pena de sua responsabilidade, se **fôram** satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21º - A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contados da publicação no órgão oficial do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado, no máximo, por mais trinta dias.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Seção IIIDa Fiança

Art. 22º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício / sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

Art. 23º - A fiança dos tesoureiros corresponderá a 0,02 (dois centésimos) por cento da previsão orçamentária, sendo renovada a cada exercício.

Art. 24º - Se a fiança for em dinheiro ou em título ao portador, o depósito será efetuado no Banco do Estado do Rio de Janeiro; se em título nominativo, ficará este gravado com a cláusula da "caução".



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 25º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 26º - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Não está sujeito a estágio probatório o funcionário que tiver adquirido estabilidade em outro cargo público.

§ 3º - O chefe do órgão em que esteja lotado o funcionário sujeito a estágio, quatro (4) meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Departamento de Administração sobre o estagiário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º - O Departamento de Administração formulará, imediatamente, parecer opinando sobre o mérito ou demérito do estagiário, em relação a cada um dos requisitos.

§ 5º - Dêsse parecer, se contrário à efetivação, / será dada vista ao interessado pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 6º - Julgando parecer e defesa o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, procedê-la-á imediatamente.

§ 7º - A confirmação no cargo independerá de qualquer novo ato.

§ 8º - Na ausência da informação estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, a confirmação será automática.

§ 9º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração se verifique antes de findo o período de estágio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**Seção VDo Exercício

Art. 27º - Para ter exercício deverá o funcionário ser apresentado, pelo Departamento de Administração ao outro órgão em que fôr lotado; no que compete à Câmara Municipal, pelo Diretor Geral da Secretaria.

Art. 28º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data da publicação do novo ato.

Art. 29º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará à Divisão de Pessoal, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 30º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 31º - Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO IIIDa Promoção e do Acesso

Art. 32º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento apurado na forma de regulamento próprio, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 33º - Acesso é a passagem do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, de classe isolada e da final de sua série para outra de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 34º - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção ou ao acesso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 35 - Para ser promovido ou provido em outro cargo por acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer, através de prova, e ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 36 - A forma de provimento do cargo será expressa no respectivo decreto ou ato.

Art. 37 - Vagando cargo possível de provimento / por promoção ou acesso, o Prefeito, dentro do prazo de noventa (90) dias, efetuará a promoção ou o acesso, caso exista funcionário classificado.

Parágrafo Único - Quando não fôrem efetuados nos noventa (90) dias previstos neste artigo, a promoção e o acesso produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao término do prazo nêle previsto.

Art. 38 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção ou ao acesso, / mas ficará sem efeito o ato, se verificada a procedência da penalidade ou se, da verificação dos fatos, que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

Parágrafo Único - No caso de se verificar a hipótese prevista neste artigo, o funcionário não concorrerá / à promoção, no prazo de setecentos e trinta (730) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 39 - Será anulado o ato que houver decretado, indevidamente, a promoção ou o acesso, devendo, se fôr o caso ser promovido ou provido no cargo o funcionário a quem caberia de direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente, não tendo dado causa à irregularidade, ficará desobrigado de restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

CAPÍTULO IV**Da Reintegração**

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens relativos ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido inicial ou de reconsideração.

Art. 41º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 43º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

CAPÍTULO V

Da Readmissão

Art. 44º - Readmissão é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 45º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Art. 46º - Aproveitamento é o retorno ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 47º - Será obrigatório o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 48º - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, a preferência será do de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, do de maior tempo de serviço público averbado.

Art. 49º - Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII**Da Reversão**

Art. 50º - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente o motivo da aposentadoria.

Art. 51º - A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquêle em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento equivalente ao do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo Único - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) seja julgado apto em inspeção de saúde;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

CAPÍTULO VIII**Da Substituição**

Art. 52º - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou de afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 53º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de (30) trinta dias, quando será remunerada por todo o período.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - A substituição perdurará durante todo o tempo de afastamento do substituto, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função objeto da substituição, ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 54º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo da União, do Estado, do Município, de Autarquia, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mixta ou de Fundação instituída pelo Poder Público, res salvados os seguintes casos:

- a) Substituição;
- b) cargo de govêrno ou de direção;
- c) cargo em comissão;
- d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste essa circunstância;

VI - falecimento.

Art. 55º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - ex-ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 56º - A vaga ocorrerá na data:

- I - Da publicação do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- II - da posse em outro cargo, observado o disposto no artigo 54, item V;
- III - do falecimento do ocupante do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 57º - Quando se tratar de função gratificada, / dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS Do Tempo de Serviço

Art. 58º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria;

Art. 59º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício em outro cargo público municipal, de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou direção, por designação do Presidente da República ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a administração pública federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;
- VIII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados e dos Municípios;
- IX - licença especial;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou fôr atacado de doença profissional, na forma do § 3º deste artigo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

XII - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito e não perdurar por tempo superior a 1 (um) ano;

XIII - exercício de cargo de provimento em comissão nos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

XIV - licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão d'êle.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta Deliberação, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º d'êste artigo o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 60º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, obrigatório ou não, computado pelo dôbro o tempo prestado efetivamente, em operações bélicas de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em empresa de serviço público;

V - o tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado;

VI - o período de férias não gozado, que será contado em dôbro.

Art. 61º - É vedada a acumulação de serviço pres



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

prestado concorrente ou simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado, que hajam sido convertidas em empresa de serviço público.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 62º - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe te^{ido} nha assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 63º - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

Art. 64º - A estabilidade é adquirida após dois anos de estágio probatório. †

Art. 65º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo, que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Unico - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 27 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando êste se impuser, antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 66º - O funcionário gozará obrigatoriamente / 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho, bem como convertê-las em dinheiro.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquire o funcionário o direito às férias.

§ 3º - Os Chefes de Departamentos da Prefeitura e o Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a elaborarem, no mês de dezembro, a escala de férias de seus funcionários para o ano seguinte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 4º - A escala de férias poderá ser alterada de acôrdo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada ao órgão competente, respeitado o prazo máximo do artigo seguinte.

Art. 67º - É proibido acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo Único - No caso de não ser gozado o período de férias, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente comprovada, será o respectivo período contado em dôbro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 68º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu enderêço eventual.

CAPÍTULO IVDas LicençasSeção IDisposições Preliminares

Art. 69º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interêsses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial.

Art. 70º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interêsse particular.

Art. 71º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 72º - Terminada a licença, o funcionário reasumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos do artigo anterior.

Art. 73º - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 74º - A licença concedida dentro de trinta (30) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 75º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo / nos casos dos itens IV e VI do artigo 69.

Art. 76 - Expirando o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 77º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II**Da Licença Para Tratamento de Saúde**

Art. 78º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 79º - Para a licença até trinta (30) dias, a inspeção será feita por médico de Órgão Municipal próprio, admitindo-se, excepcionalmente, na impossibilidade dêste, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final dêste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de submetido à homologação do Órgão Médico Municipal competente.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir incontinenti o exercício do cargo, sendo consideradas como faltas os dias, em que deixar / de comparecer ao serviço.

Art. 80º - A licença superior a sessenta (60) dias dependerá de inspeção por junta médica, do Órgão competente, / feita por três (3) médicos.

Art. 81º - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, que deverá ser expressa em código próprio,

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

salvo se se tratar de lesões, produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 85.

Art. 82º - No curso da licença o funcionário abster-se-á da atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

Art. 83º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 84º - Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 85º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de parkson, espondilartrose aquilozante, nefropatia grave e outras moléstias / que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 86º - Será integral a remuneração de funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou de moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção IIIDa Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou de pessoa que viva às expensas do mesmo e conste de seu assentamento / individual, na condição de seu dependente, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será con-

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

concedida com vencimento integral até um ano; com dois terços do vencimento, excedendo esse prazo até o máximo de dois anos, findos os quais o funcionário assumirá obrigatoriamente, o exercício do seu cargo.

Seção IVDa Licença à Gestante

Art. 88º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com remuneração integral.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

Seção VDa Licença para Serviço Militar

Art. 89º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação e a requerimento do funcionário.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância / que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 90º - Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas também será concedida licença com vencimento durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - quando o estágio fôr remunerado, / assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VIDa Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 91º - Depois de estável o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Será negada a licença, quando inconvenientes ao interesse do serviço.

Art. 92º - Não se concederá licença a funcionário / nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 93º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 94º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Art. 95º - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cancelada, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 96º - Ao funcionário no exercício do cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 97º - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento, quando o marido, funcionário civil ou militar, fôr mandado servir, ex-offício, fora do Estado, em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente instruído e deverá ser renovada de dois em dois anos.

Art. 98º - Finda a causa da licença ou não sendo renovada, a funcionária deverá reassumir, em trinta (30) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta / ao trabalho.

Seção VIII

Da Licença Especial

Art. 99º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que o requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses com os direitos e vantagens do seu car-

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de trinta (30) dias, consecutivos ou não;
- III - Gozado as licenças de que tratam os incisos II, V e VI, do art. 69, desta Deliberação.

Art. 100 - O tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário, na forma dos artigos 99 e 120, será contado em dôbro para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

CAPÍTULO V

Do Vencimento

Art. 101 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 102 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, salvo o direito de opção com respeito a mandato municipal;
- III - quando pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público, salvo se o respectivo ato dispuser em contrário.

Parágrafo Único - A opção de que trata o inciso II, da parte final deste artigo, compreenderá todo o período do mandato.

Art. 103 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do dia de vencimento, quando comparecer ao serviço dentro de hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão;

V - no caso de duas (2) faltas sucessivas serão / computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

Art. 104º - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo vigente na região.

Art. 105º - Serão relevadas até quatro (4) faltas durante o mês, desde que motivada por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 106º - O vencimento e o provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos determinada judicialmente e reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 107º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 1º - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2º - Quando o servidor fôr exonerado, dispensado, demitido ou falecer, a quantia será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

CAPÍTULO VI

Das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 108º - Além do vencimento poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Adicional de vencimento;
- II - adicional de função;
- III - serviço extraordinário;
- IV - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- V - pelo exercício do magistério;
- VI - diárias;
- VII - risco de vida;

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- VIII - quebra de caixa;
- IX - prêmio pecuniário;
- X - auxílio doença; *renovado*
- XI - abono de natal;
- XII - salário família.

Seção IIDo Adicional de Vencimento

Art. 109º - Adicional de vencimento ou adicional de tempo de serviço é o acréscimo pecuniário, que se incorpora ao nível ou padrão do cargo efetivo, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere o presente art. será de 10% (dez por cento), por quinquênio de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e concedido até o máximo de sete (7).

Seção IIIDo Adicional de Função

Art. 110º - Adicional de função ou função gratificada é a que corresponde a encargos de Chefia e a outro que a lei determinar.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito.

Art. 111º - Não perderá o adicional de função aquele que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Seção IVDas Gratificações de Serviços

Art. 112º - A gratificação por serviços extraordinários será:

I - Prêviamente arbitrada pelo Prefeito; no que compete à Câmara Municipal, pelo Presidente;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, deste artigo, não excederá de um terço (1/3) do vencimento mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, a gratificação não excederá de um terço (1/3) de um dia de vencimento do funcionário e será calculada por hora de trabalho prorrogado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

prorrogado ou antecipado.

§ 3º - A prorrogação ou antecipação do horário de trabalho não excederá da metade do horário normal.

Art. 113º - A gratificação por serviço extraordinário de que trata o artigo anterior não poderá ser concedida ao funcionário que exerça cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 114º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão e homologação, até o máximo de um (1) mês de vencimento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, somente será devida, quando o trabalho fôr executado / fora do horário normal de expediente.

Art. 115º - Gratificação pelo exercício de magistério é aquela criada para o desempenho de direção de escolas municipais, que será fixada em Decreto.

Art. 116º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma gratificação diária, a título de indenização de despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar o deslocamento do funcionário, que importa na concessão da gratificação de diária, por êle arbitrada, consultados a natureza, o local e as condições de serviço.

Art. 117º - A gratificação de risco de vida é fixada em 20% (vinte por cento) e devida aos ocupantes do cargo de guarda municipal, calculada na base do nível ou padrão do vencimento da classe e será concedida ao funcionário em efetivo / exercício no cargo.

Art. 118º - A gratificação de quebra de caixa é fixada em 10% (dez por cento) e será calculada com base no nível ou padrão de vencimento da classe que o funcionário ocupar.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata o presente artigo somente beneficiará o ocupante do cargo de tesoureiro em efetivo exercício.

Art. 119º - As gratificações de serviço, de que trata a presente seção IV, não se incorporarão ao vencimento para nenhum efeito.

Seção V

Das Gratificações Pessoais

Deliberação n.º 1457 - 17-6-69

R-0010

F-1697



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 120 - O funcionário que deixar de gozar a licença especial a que se refere o artigo 99, no interesse do serviço terá a mesma convertida em prêmio pecuniário correspondente a seis (6) meses de vencimento, se o desejar e requerer.

Parágrafo Único - O cálculo da gratificação de que trata este artigo, será feito na base do vencimento, que o funcionário percebia na data em que adquiriu o direito à licença especial não gozada.

Art. 121 - A gratificação de auxílio doença será concedida ao funcionário, após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, na base de um (1) mês de vencimento.

Art. 122 - Juntamente com o vencimento, provento ou pensão do mês de dezembro de cada ano, o funcionário, o aposentado ou pensionista perceberá, a título de gratificação de abono de natal, um mês do respectivo vencimento, provento ou pensão.

§ 1º - A gratificação de que trata o presente artigo será calculada na base de um doze avos (1/12), por mês de efetivo exercício.

§ 2º - No caso do funcionário receber vencimento e provento, cumulativamente, nos termos da legislação em vigor, poderá ele optar pelo vencimento do cargo ou do provento, para percepção da vantagem de que trata este artigo.

Art. 123 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, na base de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por:

- I - Filho menor de 21 anos, de qualquer condição;
- II - filho inválido;
- III - filho estudante que prove estar frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- IV - espôsa.

Parágrafo Único - Compreende-se como filho de qualquer condição o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário, bem assim a espôsa do funcionário que com o mesmo viva em comum e não exerça qualquer atividade lucrativa e que conste dos assentamentos do funcionário.

R-0010

F-1678

Fls. 23.

Deliberação 1457 de 17/6 - 1969



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 124º - O salário de que trata o artigo anterior será pago ainda no caso em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou o provento.

Art. 125º - Em caso de falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários.

Art. 126º - O salário família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer / desconto ou contribuição, mesmo para fins de previdência social.

Art. 127º - As gratificações pessoais, de que trata a presente seção V, não se incorporarão ao vencimento do funcionário para nenhum efeito.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 128º - Sem prejuízo do vencimento o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 129º - Ao cônjuge feminino, ao filho menor de dezoito (18) anos ou inválido e a mãe do servidor estável e de inativo, é assegurada uma pensão, por seu falecimento, na base de 60% (sessenta por cento) do seu vencimento ou provento.

§ 1º - Concorrendo espôsa e filhos, metade pertencerá àquela enquanto mantiver o estado de viuvez, sendo a outra metade rateada entre êstes.

§ 2º - Perdendo o cônjuge feminino a pensão, esta se incorporará percentualmente à dos filhos menores.

§ 3º - A mãe só fará jus à pensão, inexistindo viúva e filhos, uma vez provado viver às expensas do filho funcionário.

X Art. 130º - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento. (*Revisado*)

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria, não

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

podendo ser feita nomeação, para preenchimento do cargo antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o entêrro e mediante prova de despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 72 (setenta e duas) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 131º - Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva comprovadamente às expensas, conste de seu assentamento individual e não perceba remuneração de qualquer natureza.

Art. 132º - O tratamento de acidentado em serviço / correrá por conta dos cofres públicos.

CAPÍTULO VIII**Da Assistência**

X Art. 133º - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família. (Revogado)

Art. 134º - O plano de assistência compreenderá:

XI - Assistência dentária, médica e hospitalar; (Revogado)

XII - seguro e assistência judiciária; (Revogado)

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias fora das horas de trabalho.

Art. 135º - Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX**Da Disponibilidade**

Art. 136º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 137º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Parágrafo Único - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício apenas para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO X**Da Aposentadoria**

Art. 138º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de serviço, se do feminino;
- III- por invalidez;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o serviço público.

Art. 139º - O funcionário será aposentado com remuneração integral:

- I - Quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino e 30 anos de serviço, se do sexo feminino;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições;

III - quando acometido por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

Art. 140º - Fora dos casos do artigo anterior, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino e 1/30 avos por ano, se do sexo feminino.

Art. 141º - Os proventos da inatividade serão revisados, sempre que se modificarem os níveis ou padrões de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Salvo o disposto no artigo anterior, em nenhum outro caso o provento da inatividade poderá exceder o vencimento percebido na atividade.

Art. 142º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do funcionário.

Art. 143º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto ou ato que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingiu a idade limite.

Art. 144º - Enquanto durar o mandato legislativo, federal, estadual e municipal, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos.

CAPITULO XI

Do Direito da Petição

Art. 145º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, que deverá ser dirigido ao Prefeito; no que compete à Câmara Municipal ao Presidente.

Art. 146º - Havendo pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido inicial, será êle dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta (30), improrrogáveis.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 149º.

Art. 147º - O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo; se for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato recorrido.

Art. 148º - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, a contar da data de sua publicação no órgão oficial da Prefeitura;

II - Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, a contar da data em que foi gerado o direito pleiteado.

Art. 149º - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição somente uma vez.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 150º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial; no que compete à Câmara Municipal, a comunicação será feita ao Presidente.

Art. 151º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IVCAPÍTULO IDos Deveres

Art. 152º - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito.
- XII - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função.

CAPÍTULO IIDas Proibições

Art. 153º - Ao funcionário público é proibido:

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração / pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia / autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza partidária;

VI - participar de diretoria, gerência, administração conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

a) como contratante ou concessionário de Serviço / Público;

b) como fornecedor de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão Municipal;

c) de atividades que se relacionem com a natureza / de cargo ou função pública que exercer.

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII- pleitear, como procurador, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens, de qualquer espécie em razão do cargo ou função que exerce;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO III**Das Responsabilidades**

Art. 154º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativa mente.

Art. 155º - A responsabilidade civil decorre de

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às fôrças de fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar / o terceiro prejudicado.

Art. 156º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 157º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 158º - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPÍTULO IVDas Pénalidades

Art. 159º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 160º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o Serviço Público, e os antecedentes funcionais dos servidores.

Art. 161º - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica, determinada por autoridade competente.

Art. 162º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 163º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

deveres.

Art. 164º - A pena de suspensão, que não deverá exceder de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art. 165º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaçoão no cumprimento do dever.

Art. 166º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionários ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão dos cofres públicos e delapidação do Patrimônio Municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens V e X do art.

153.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Será demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) / dias, interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 167º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 168º - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundamentada no art. 166.

Art. 169º - Para a imposição de pena disciplinar / são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de trinta (30) dias; no que compete à Câmara Municipal o seu Presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

II - Os Diretores de Departamentos nos casos de advertência, repreensão ou suspensão até trinta (30) dias; no que compete à Câmara Municipal, o Diretor Geral da Secretaria.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função, / caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 170º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Júri, sem motivo justificado.

Art. 171º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 172º - Prescreverão:

I - Em dois (2) anos, as faltas sujeitas às penas de repreensão ou suspensão;

II - em quatro (4) anos nos demais casos.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com esta.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura de Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO V**Da Prisão Administrativa**

Art. 173º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos; no que compete à Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

§ 1º - Ordenada a prisão, o Prefeito comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

tomada de contas; no que compete à Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO VI**Da Suspensão Preventiva**

Art. 174º - A suspensão preventiva do funcionário será ordenada pelo Prefeito, desde que o seu afastamento seja necessário, para que não venha influir na apuração da falta cometida; no que compete à Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo da suspensão, inclusive prorrogações, / se houver não poderá exceder de noventa (90) dias, findos os quais cessarão os efeitos dessa medida, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 175º - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que comprovada a sua inocência.

CAPÍTULO VIII**Do Processo Administrativo e Sua Revisão**

Art. 176º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meio sumário de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 177º - O Prefeito é a autoridade competente para determinar a **instauração** do processo; no que compete à Câmara Municipal, é o Presidente.

Art. 178º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três (3) funcionários; no que compete à Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 1º - O ato de designação da comissão, indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário que deva servir de Secretário.

Art. 179º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de noventa (90) dias, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta (30) dias, pela autoridade competente, nos casos de força maior, até o máximo de cento e cinquenta (150) dias.

Art. 180º - A Comissão procederá a tôdas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 181º - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado em quarenta e oito horas para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 182º - Será designado ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender indiciado revél.

Art. 183º - Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, / indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal / transgredida.

Art. 184º - Recebido o processo o Prefeito proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias; no que compete à Câmara Municipal a decisão será proferida pelo seu Presidente.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 185º - Tratando-se de crime a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 186º - Caracterizado o abandono de cargo ou função, a comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos, fazendo publicar, no órgão oficial, editais de chamamento pelo prazo de dez (10) dias.

Art. 187º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 188º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII**Da Revisão**

Art. 189º - Dentro dos prazos estabelecidos neste Estatuto, poderá ser requerida a revisão de processo administrativo, de que tenha resultado a aplicação de pena disciplinar, quando fôrem aduzidas provas, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 190º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 191º - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que o distribuirá a uma comissão, composta de três funcionários; no que compete à Câmara Municipal, o requerimento deverá ser dirigido ao Presidente.

Art. 192º - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que deverá decidir no prazo de vinte (20) dias; no que compete à Câmara Municipal, o processo deverá ser encaminhado ao Presidente.

Art. 193º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VDisposições Gerais e Transitórias

Art. 194º - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, considerando-se facultativo o ponto / nas repartições municipais sempre que fôr dia útil.

Art. 195º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos / previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em dia que não haja expediente nas repartições municipais, para o primeiro / que se lhe seguir.

Art. 196º - O funcionário poderá desempenhar atividades estranhas ao serviço, fora do expediente a seu cargo, desde que não sejam incompatíveis com as funções que exerce, previstas / neste Estatuto.

Art. 197º - É vedado ao funcionário servir sob direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de chefia, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 198º - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam a qualidade do servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 199º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 200º - A Divisão de Pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma carteira de identidade funcional, visada pelo Prefeito, na qual constarão o respectivo nome, a denominação do cargo ou função que ocupa e data da nomeação; no que compete à Câmara Municipal, a carteira será visada pelo Presidente.

Art. 201º - O funcionário candidato a cargo eletivo municipal, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 202º - O funcionário poderá ser lotado em qualquer setor da Prefeitura observados a conveniência da administração e a natureza de seu cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 203º - As vagas dos cargos de inicial de série de classes, serão providas da seguinte forma:

I- Metade por candidatos habilitados em concurso de provas, ou de provas e títulos e, metade por acesso.

II - O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 204º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 205º - Aos ex-combatentes, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenham participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- a) Estabilidade;
- b) Aproveitamento nos serviços públicos, sem exigência do disposto no art. 95, § 1º, da Constituição do Brasil.
- c) Aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
- d) Promoção após interstício legal e se houver vaga.

Art. 206º - Nos casos omissos aplicar-se-ão, na ordem preferencial, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, da União e a legislação complementar respectiva.

Art. 207º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se tôdas as disposições em contrário, exceto a Deliberação nº 1.432, de 2 de dezembro de 1968.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 17 de
Junho de 1969.

M. C. Rodrigues

MOACYR RODRIGUES DO CARMO
* Prefeito Municipal *